



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 091/2023

Sorocaba, 12 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 70/2023 ao Projeto de Lei nº 28/2023;
- Autógrafo nº 71/2023 ao Projeto de Lei nº 61/2023;
- Autógrafo nº 72/2023 ao Projeto de Lei nº 63/2023;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 70/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2023

Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Projeto de Lei nº 28/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022.

Art. 3º Inclui o §1º ao Art. 3º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sorocaba ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o “Cordão de Girassol” (Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.” (AC)

Art. 4º Inclui o § 2º ao Art. 3º da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 70/2023 do Projeto de Lei nº 28/2023 - fis. 02 de 02

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;e

VI - lojas em geral." (AC)

Art. 5º Inclui o § 3º ao Art. 3º da Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

"§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei." (AC)

Art. 6º Inclui o Art. 4ºA na Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 4ºA Os estabelecimentos privados mencionados no § 2º, do Art. 3º que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada." (AC)

Art. 7º Inclui o Art. 4ºB na Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 4ºB Os estabelecimentos mencionados no § 2º do Art. 3º terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei." (AC)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.